

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2007 .**  
**(Do Senhor VALTENIR PEREIRA)**

**O CONGRESSO NACIONAL de decreta:**

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a competência penal da Justiça do Trabalho.*

**Art. 2º** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os crimes oriundos e decorrentes da relação de trabalho, do exercício do direito de greve, e das relações sindicais, na forma do art. 114, I, II, III e IX, da Constituição da República.

§ 1º Incluem-se nesta competência os crimes praticados contra a administração pública, quando atingirem o valor social do trabalho, e os contra a administração da justiça, quando a ofensa atingir a instituição da Justiça do Trabalho ou do Ministério Público do Trabalho, no curso de processo ou investigação trabalhista.

§ 2º Não estão abrangidos na jurisdição penal trabalhista os crimes contra a organização do trabalho, tipificados nos arts. 197 a 207 do Código Penal brasileiro, quando sua prática atingir diretamente a administração do sistema federal de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e os deveres dos trabalhadores, caso em que a atribuição permanece da alçada da Justiça Federal (art. 109, VI, da CF).

§ 3º Nos casos de trabalho escravo (art. 149 do Código Penal) que importem em grave violação de direitos humanos capaz de comprometer o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, o Procurador-Geral da República poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

**Art. 3º.** Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais do trabalho, ou auditores do trabalho e da previdência, verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público do Trabalho as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

**Art. 4º.** Os crimes serão processados na Justiça do Trabalho de acordo com o rito próprio previsto no Código de Processo Penal na Lei 9099/95 ou legislação processual penal esparsa, conforme o caso, inclusive com os recursos processuais pertinentes e observadas as eventuais prerrogativas de foro dos envolvidos.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Justiça do Trabalho foi criada, no Brasil, na década de 30, como uma Justiça Administrativa, ou seja, sem caráter jurisdicional. Somente em 1943 o STF reconheceu-lhe natureza jurisdicional. Todavia, esse reconhecimento não lhe trouxe jurisdição criminal, corolário lógico das atribuições judiciais, e assim permaneceu, por setenta anos, ao largo da competência



criminal, indelevelmente discriminada em relação aos demais ramos do Poder Judiciário, seja pelo seu nascimento, como braço do Poder Executivo, seja pela representação classista que lhe compunha.

No entanto, de uma década para cá, a Justiça do Trabalho sofreu profundas modificações, a começar pela extinção da representação classista nas antigas Juntas de Conciliação e Julgamento, que passaram para a correta denominação de Varas do Trabalho, presididas por um Juiz togado que, de forma singular, como sói acontecer nos demais ramos do Judiciário, passou a decidir as causas submetidas à sua apreciação.

A Emenda Constitucional 45/04, por sua vez, reestruturou completamente a Justiça do Trabalho brasileira, passando para a sua alçada as questões sindicais e as indenizações decorrentes de acidentes do trabalho, por exemplo, e dotando-a, inclusive, de **competência criminal expressa**, pelo menos para uma ação de natureza criminal, o *habeas corpus* (CF, art. 114, IV, redação da EC45/04), já que o Supremo Tribunal Federal assentou que o *habeas* é sempre ação criminal<sup>1</sup>.

Entretanto, como historicamente a Justiça do Trabalho não deteve competência para questões de natureza penal, isto contribuiu para que a **impunidade**, com relação aos crimes contra a organização do trabalho, se disseminasse pelo País, inclusive formando uma imagem negativa perante a comunidade internacional, no tocante ao **trabalho escravo**.<sup>2</sup>

Ademais, a prática cotidiana tem demonstrado que os crimes trabalhistas, embora rotineiramente praticados no âmbito das relações de trabalho, sindicais e nas greves, não são objeto, nem sequer, de persecução penal, quanto mais de condenação.

Esta situação, combinada com o baixo poder coativo das penalidades administrativas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, tem estabelecido a certeza da impunidade e impedido que o projeto constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária se concretize, enfatizando, ainda mais, a enorme concentração de renda no Brasil e a desigualdade social.

Tal se deu, não por falta de atuação por parte dos órgãos públicos, mas sim porquanto os demais ramos do Judiciário e do Ministério Público (Federal, Estadual), não especializados na seara trabalhista, possuem foco distinto do laboral, com outras prioridades de atuação institucional (roubos, homicídios, tráfico de entorpecentes, evasão de divisas, sonegação fiscal, etc).<sup>3</sup> Veja-se

<sup>1</sup> Cf. STF-CJ-6.979-DF, Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Ilmar Galvão, julgado em 15/8/1991, DJU, 26 fev. 1993. Em recente decisão do STF, de 28.06.2005, no julgamento do HC 85096, o Ministro Relator SEPÚLVEDA PERTENCE deixou assentado que: “sendo o *habeas corpus* de natureza penal, a competência para o seu julgamento será sempre de juízo criminal, ainda que a questão material subjacente seja de natureza civil, como no caso de infidelidade de depositário em execução de sentença”.

<sup>2</sup> A odiosa exploração de trabalhadores em condição análoga à escravidão, embora atualmente enfrentada de forma incisiva pelo Estado brasileiro, notoriamente através das forças-tarefas entre MPT, Polícia Federal e DRT, permanece no silêncio jurisdicional quanto ao tipo do art. 149 do Código Penal. Prisão preventiva nesses casos é algo raro.

<sup>3</sup> Vale citar, como exemplo, os processos de n. 2003.41.00.005924-8/RO, 2003.41.005294-4/RO, 2003.41.00.003994-5/RO, 2003.41.00.003992-8/RO, 2003.41.00.004263-1/RO, 2003.41.00.004261-4/RO e 2003.41.00.005929-6/RO, que correm no eg. TRF da 1ª Região. Trata-se de denúncias-crimes e prisões preventivas propostas conjuntamente pelo MPT/MPF em casos envolvendo, em tese, exploração de trabalho

que ainda hoje permanece a discussão acerca da competência para os crimes de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal).

O resultado dessa situação é que praticamente inexistem condenações relativamente aos crimes contra a organização do trabalho e é impressionantemente escassa a jurisprudência sobre a matéria na Justiça Federal e na Justiça Estadual (quase sempre pela não ocorrência do delito ou pelo reconhecimento da prescrição).

O mesmo se pode dizer quanto aos crimes praticados contra a administração da Justiça na Justiça do Trabalho: cada vez mais estão utilizando essa Justiça especializada para simulação de ações trabalhistas, em prejuízo de credores, mesmo o próprio fisco, ante o privilégio do crédito laboral. Falsos testemunhos, inovações artificiosas na pendência de processos trabalhistas, desacatos, etc., são condutas que hoje passam ao largo da reprimenda estatal, pois a falta de jurisdição penal obriga os Juízes do Trabalho a deslocar o processo e julgamento destes crimes para outros ramos do Judiciário, já altamente congestionados com as próprias atribuições.

Daí resulta que, obviamente, há uma diminuição da reprovação social quanto aos crimes contra a organização do trabalho e aos crimes contra a administração da justiça praticados na Justiça do Trabalho, o que favorece a **impunidade dos infratores**.

Sem contar no desprestígio à Justiça especializada, que remanesce como o único ramo do Poder Judiciário sem jurisdição penal: ora, não há jurisdição plena sem a jurisdição criminal, que é imanente à atividade judiciária. Não há respeito ao Juízo se este não está capacitado a reprimir os ilícitos que se cometem contra a sua própria integridade ou afetos às questões que julga.

A situação se revela preocupante: o título do Código Penal dedicado aos crimes contra a organização do trabalho é quase letra morta ante o desuso dos operadores do direito.

A atuação cível do Ministério Público do Trabalho não tem sido suficiente para debelar o problema.

Ora, mesmo a Justiça Eleitoral, que é especializada, julga os crimes eleitorais. Assim, não há razão que justifique, atualmente, o deslocamento de competência da Justiça do Trabalho para outros segmentos do Judiciário quanto a crimes contra a organização do trabalho e contra a administração da Justiça praticados na Justiça laboral.

É importante ressaltar ainda que a mudança expressa da competência para a Justiça do Trabalho teria o efeito de mitigar o afogamento da Justiça Federal, apontada pelo relatório “Justiça em Números” como a mais congestionada (cf. <http://www.cnj.gov.br/>). A Justiça do Trabalho, além do mais “capilarizada”, ainda é a mais célere na prestação jurisdicional. Funciona perante ela ainda o ramo especializado do Ministério Público, o Ministério Público do Trabalho, que integra o

---

em condições análogas à escravidão. As peças foram ajuizadas no ano de 2003, e, por força de decisão do juízo, que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, os processos estão sendo levados ao STF, aguardando, pois, até hoje, uma decisão preliminar que fixará apenas qual é o juízo competente. No mesmo diapasão, o RE 398041/PA, que pende de julgamento no STF: em 06.08.2002, a 3ª Turma do TRF da 1ª Região, anulou, de ofício, o processo, a partir do recebimento da denúncia, e julgou prejudicada a apelação do réu, por entender incompetente a JF. Desta decisão, pende recurso extraordinário. RE 438639.



Ministério Público da União, capacitado a debelar as matérias criminais e a instrumentalizar os processos criminais na Justiça laboral.

Ademais, a tendência atual é de concentração das questões no mesmo Juízo, a fim de dinamizar a jurisdição e torná-la mais célere e eficaz. Neste sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal está teorizando acerca do **princípio da unidade da convicção**, segundo o qual **o mesmo fato, quando tiver de ser analisado mais de uma vez, deve ser julgado pela mesma justiça**.<sup>4</sup>

Ou seja, o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece expressamente que a cisão de competência não favorece a aplicação de justiça, e que a divergência de decisões para ações decorrentes da mesma relação de direito material invocada entre órgãos jurisdicionais distintos causa um **impacto negativo no jurisdicionado**.

A Justiça do Trabalho, sobretudo após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, foi chamada a prestar, de modo integral, a tutela jurisdicional no que concerne às relações de trabalho, de modo que a atribuição de competência penal, com base no artigo 114, I, II, III e IX, da CF, se faz necessária para que o direito material do trabalho se torne efetivo em face dos que dele fazem mau uso, sejam empregadores ou trabalhadores, e haja em efetivo benefício dos que se vêem prejudicados pela concorrência predatória daqueles que, em razão da impunidade, se locupletam com a prática reiterada de ilícitos penais-trabalhistas, um ilegítimo diferencial competitivo. Por outras palavras, a competência penal da Justiça do Trabalho significa, nada mais nada menos, que um mecanismo de concreção dos direitos sociais previstos nos arts. 7º a 11 da Constituição da República, pois, como dito, a cisão da esfera de apuração da responsabilidade pelo mesmo fato entre dois ramos da Justiça e dois ramos do Ministério Público também burocratiza e encarece sobremaneira a administração da Justiça.

O estabelecimento da competência penal da Justiça do Trabalho vinculará ao Ministério Público do Trabalho, órgão especializado do Ministério Público da União, a atribuição de denunciar junto à justiça especializada os crimes trabalhistas, tornando efetiva a legislação penal do trabalho existente, cujos delitos, via de regra, não são denunciados pelo Ministério Público Federal e Estadual, eis que, por serem considerados de menor potencial ofensivo, não recebem prioridade no processamento da sua acusação, até mesmo ante a diversidade de prioridades dos demais ramos ministeriais, o que acaba por conduzir à prescrição penal.

A partir do exercício da jurisdição criminal trabalhista, será viável, em curto prazo, senão debelar, pelo menos diminuir sensivelmente as práticas de trabalho e salário sem registros, *truck-system*, cooperativismo irregular, dentre outras, **correntes também na administração pública**, o que acarretará diminuição de ações trabalhistas e mais agilidade da prestação jurisdicional-laboral.

Ressalte-se ainda que, desde o advento da EC 45/04, que possibilitou interpretação favorável à competência criminal, na redação atual do art. 114 da Constituição, vários Membros do

---

<sup>4</sup> RE 438639.

Ministério Público do Trabalho e do Judiciário Trabalhista atuaram em matéria criminal<sup>5</sup>, lavrando diversas transações penais e provando que tem condições de absorver essa atribuição.

Nestas transações penais trabalhistas agregou-se um elemento pedagógico importantíssimo na jurisdição laboral, na medida em que se fixou ao indiciado, além do cumprimento de pena alternativa reversível à sociedade (doação de cestas básicas, etc.), a obrigação de comparecimento mensal no juízo trabalhista com a inclusão de aspectos próprios laborais, como a exibição do livro de registro de empregados, das guias de recolhimentos previdenciários e do FGTS, PPRA, PCMSO, comprovantes de entregas de EPI's – quando se tratar de empregador e da CTPS, quando se tratar de empregado (v.g. no estelionato por fraude ao seguro-desemprego), bem assim de freqüência a cursos obrigatórios de direitos trabalhistas, prevenção e acidentes do trabalho, segurança, medicina e higiene do trabalho.<sup>6</sup>

Adentrando ao mérito do projeto apresentado, a exclusão de competência prevista no parágrafo segundo do art. 1º se deve à previsão legal contida no artigo 109, VI, da CF, que reserva à Justiça Federal a competência para julgar os crimes contra a organização do trabalho, cujo alcance, segundo posição jurisprudencial sedimentada no STJ e no STF<sup>7</sup>, alberga apenas os crimes trabalhistas que atingem o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e os deveres dos trabalhadores. Já a limitação do parágrafo primeiro reproduz a norma constante do § 5º do art. 109 da Constituição, atribuindo a possibilidade do Procurador Geral da República suscitar deslocamento de competência quando o crime trabalhista envolver a prática de grave violação a direitos humanos.

---

<sup>5</sup> À guisa de exemplo, é possível citar os seguintes precedentes na Justiça do Trabalho:

- Termos Circunstaciados ns. 001-A-2005/SR/DPF/Itajaí, 001-B-2005/SR/DPF/SC e 0016/2005-SR/DPF/SC, lavrados pela Polícia Federal e encaminhados, respectivamente, às Varas do Trabalho de Indaial (ADV n. 01028-2005), Joaçaba (ADV n. 00645-2005) e Curitibanos (ADV n. 00681-2005), todos com transações penais propostas pelo MPT, aceitas pelos indiciados e homologadas pelo Juízo trabalhista, em cumprimento;

- Notícias-Crime n. 01592-2005 e 01631-2005, da Vara do Trabalho de Indaial, e 01437-2005, da 2ª Vara do Trabalho de Rio do Sul, todas com transação penal em cumprimento.

- Denúncia-Crime n. 06578-2005-026-12-00-0, em processamento na 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis, com *sursis* processual concedido aos denunciados;

- Denúncias-Crimes ns. 04582-2005 (4ª Vara do Trabalho de Florianópolis), 05476-2005 (4ª Vara do Trabalho de Florianópolis), 00905-2005 (Vara do Trabalho de Caçador), 04104-2005 (1ª Vara do Trabalho de Blumenau), 00893-2005-042-12-00-2 (Vara do Trabalho de Curitibanos), 04481-2005 (4ª Vara do Trabalho de Blumenau), 00890-2005 e 00891-2005 (estas últimas da competência originária do TRT da 12ª Região), em andamento.

Nos casos citados, de transação penal (compreendendo o *sursis* processual), o MPT tem oferecido a possibilidade nas hipóteses previstas na legislação (art. 61 da Lei 9099/95, c/c art. 2º, §2º, da Lei 10259/01, e art. 76 da Lei 9099/95), que constituem, em verdade, a grande maioria dos tipos penais sujeitos, nesse primórdio de prática processual penal trabalhista, à jurisdição laboral.

<sup>6</sup> No vazio legislativo da Lei 9099/95, os Juízes do Trabalho, diferentemente da Justiça Comum, e consoante a *praxis* judiciária trabalhista, realizaram audiências nos comparecimentos mensais de apresentação do infrator, valorizando o ato e realçando o caráter pedagógico da pena restritiva de direitos aplicada.

<sup>7</sup> A ripristinada Súmula 115 do extinto TFR: “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.”



Por fim, insta ressaltar que a decisão cautelar proferida na ADIN n. 3.684-MC/DF, na qual o STF decidiu que o artigo 114, I e IV, da CF não teria conferido competência penal "genérica" à Justiça do Trabalho, em nada macula o presente Projeto de Lei, pois, conforme se deflui da leitura dos votos dos Ministros do STF, restou resguardada a possibilidade de que lei infraconstitucional, como a ora proposta, com base no artigo 114, IX, da CF, viesse a instituir a competência penal da Justiça do Trabalho.

Neste senso, eis a razão pela qual na ementa publicada acrescentou-se a expressão competência penal "genérica", buscando contemplar a ressalva feita pelo ex-Ministro Sepúlveda Pertence nos seguintes termos: "Por isso a minha sugestão, para me manter de acordo com os dois votos, é realmente que o dispositivo especifique que dá interpretação conforme aos incisos I, IV e IX no sentido de que, neles, a Constituição não atribuiu, por si só, competência criminal à Justiça do Trabalho, sem se pronunciar quanto à eventual lei que acaso venha a conferi-la".

Em outra passagem o mesmo Ministro Sepúlveda Pertence consignou que "Nós já julgamos questão similar, em face do texto inicial da Constituição, mas que é reproduzido neste pelo atual inciso IX. Cuidava-se de demandas entre sindicatos e empregadores, a propósito de desconto de contribuições e coisas que tais. De início, declaramos que a Constituição não conferia a competência à Justiça do Trabalho. Veio a lei e a declaramos constitucional. Se vier uma lei conferindo competência criminal, vamos examiná-la".

Portanto, por ser socialmente necessário e justo, e juridicamente fundamentado, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Nestas transações penais trabalhistas agregou-se um elemento pedagógico importantíssimo na jurisdição laboral, na medida em que se fixou ao indiciado, além do cumprimento de pena alternativa reversível à sociedade (doação de cestas básicas, etc.), a obrigação de comparecimento mensal no juízo trabalhista com a inclusão de aspectos próprios laborais, como a exibição do livro de registro de empregados, das guias de recolhimentos previdenciários e do FGTS, PPRA, PCMSO, comprovantes de entregas de EPI's – quando se tratar de empregador e da CTPS, quando se tratar de empregado (v.g. no estelionato por fraude ao seguro-desemprego), bem assim de freqüência a cursos obrigatorios de direitos trabalhistas, prevenção e acidentes do trabalho, segurança, medicina e higiene do trabalho.<sup>8</sup>

Adentrando ao mérito do projeto apresentado, a exclusão de competência prevista no parágrafo segundo do art. 1º se deve à previsão legal contida no artigo 109, VI, da CF, que reserva à Justiça Federal a competência para julgar os crimes contra a organização do trabalho, cujo alcance, segundo posição jurisprudencial sedimentada no STJ e no STF<sup>9</sup>, alberga apenas os

<sup>8</sup> No vazio legislativo da Lei 9099/95, os Juízes do Trabalho, diferentemente da Justiça Comum, e consoante a *praxis* judiciária trabalhista, realizaram audiências nos comparecimentos mensais de apresentação do infrator, valorizando o ato e realçando o caráter pedagógico da pena restritiva de direitos aplicada.

<sup>9</sup> A ripristinada Súmula 115 do extinto TFR: "Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente."



crimes trabalhistas que atingem o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e os deveres dos trabalhadores. Já a limitação do parágrafo primeiro reproduz a norma constante do § 5º do art. 109 da Constituição, atribuindo a possibilidade do Procurador Geral da República suscitar deslocamento de competência quando o crime trabalhista envolver a prática de grave violação a direitos humanos.

Por fim, insta ressaltar que a decisão cautelar proferida na ADIN n. 3.684-MC/DF, na qual o STF decidiu que o artigo 114, I e IV, da CF não teria conferido competência penal "genérica" à Justiça do Trabalho, em nada macula o presente Projeto de Lei, pois, conforme se deflui da leitura dos votos dos Ministros do STF, restou resguardada a possibilidade de que lei infraconstitucional, como a ora proposta, com base no artigo 114, IX, da CF, viesse a instituir a competência penal da Justiça do Trabalho.

Neste senso, eis a razão pela qual na ementa publicada acrescentou-se a expressão competência penal "genérica", buscando contemplar a ressalva feita pelo ex-Ministro Sepúlveda Pertence nos seguintes termos: "Por isso a minha sugestão, para me manter de acordo com os dois votos, é realmente que o dispositivo especifique que dá interpretação conforme aos incisos I, IV e IX no sentido de que, neles, a Constituição não atribuiu, por si só, competência criminal à Justiça do Trabalho, sem se pronunciar quanto à eventual lei que acaso venha a conferi-la".

Em outra passagem o mesmo Ministro Sepúlveda Pertence consignou que "Nós já julgamos questão similar, em face do texto inicial da Constituição, mas que é reproduzido neste pelo atual inciso IX. Cuidava-se de demandas entre sindicatos e empregadores, a propósito de desconto de contribuições e coisas que tais. De início, declaramos que a Constituição não conferia a competência à Justiça do Trabalho. Veio a lei e a declaramos constitucional. Se vier uma lei conferindo competência criminal, vamos examiná-la".

Portanto, por ser socialmente necessário e justo, e juridicamente fundamentado, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2007.

**Dep. VALTENIR PEREIRA  
PSB/MT**